



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.377 - AC (2008/0106127-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORES : HARLEM MOREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
JOÃO PAULO SETTI AGUIAR
EMBARGADO : JERSEY PACHECO NUNES
ADVOGADO : JOÃO CLÓVIS SANDRI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULAS NºS 282 E 283/STF. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. TÍTULO EXECUTIVO. EXEQUIBILIDADE AFASTADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE TODA RELAÇÃO NEGOCIAL. SÚMULA Nº 286/STJ.

1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.
2. Segundo orientação jurisprudencial remansosa, os contratos são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, quitação, extinção, pois inviável a validação de obrigações nulas.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.377 - AC (2008/0106127-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO ACRE à decisão de fls. 366/367, que negou seguimento ao recurso especial por ele interposto.

Em suas razões, sustenta em síntese que:

"(...)

Assim, a insatisfação do Estado do Acre reside na inexistência de respaldo probatório que justifique o decisum do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Como se sabe, recai sobre o executado o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, que por sua vez, buscou a execução de um negócio jurídico perfeitamente exequível, livre de quaisquer vícios na manifestação de vontade do devedor.

Destarte, não fora analisada a matéria contra a qual este ente público se insurgiu, qual seja, a indevida presunção de ilegitimidade do título executivo, sem lastro probatório apresentado pela parte ora recorrida" (fl. 374).

Ao final, requer o acolhimento dos embargos declaratórios para suprir a omissão da decisão embargada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.377 - AC (2008/0106127-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não prospera.

De início, observado o exclusivo intuito infringente da presente irresignação, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, recebo os presentes embargos como agravo regimental.

No mérito, ladeando a ausência de impugnação aos óbices sumulares invocados no julgado impugnado, verifica-se que a linha argumentativa apresentada pelo recorrente é incapaz de evidenciar qualquer mácula na decisão agravada, motivo que justifica a sua manutenção pelos seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por ESTADO DO ACRE, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL; EMBARGOS À EXECUÇÃO; TÍTULO EXTRAJUDICIAL; CONTRATO DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS; REVISÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS; NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTÓRIO E DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EM EXECUÇÃO.

É necessário o estudo dos ajustes originários, que precederam o Contrato de Confissão e Assunção de Dívida, para que seja possível verificar a regularidade do processo executório e, acima de tudo, a exequibilidade do título em execução" (fl. 267).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 307/314).

No especial, o recorrente aponta a violação do artigo 585 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que "a mera 'impugnação genérica' do Devedor, a qual não convenceu o Juízo de primeira instância, foi suficiente para que o Juízo ad quem desse provimento à sua apelação" (fl. 323).

Contrarrazões anexadas às fls. 339/347.

Admitido na origem, ascenderam os autos a esta Corte Superior (fl. 357).

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o conteúdo normativo do dispositivo legal tido por violado não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento do tema, e não tendo a parte apontado eventual ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, a pretensão recursal esbarra nos rigores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contidos na Súmula nº 211/STJ.

Ademais, a fundamentação desenvolvida pelo insurgente encontra-se dissociada dos fundamentos do aresto atacado - que não nega a condição de título executivo ao instrumento de confissão de dívida, abstratamente considerado, mas apenas afasta a sua exequibilidade no caso concreto. Nesse contexto, o apelo extremo também encontra óbice na Súmula nº 283/STF.

Por fim, segundo orientação jurisprudencial remansosa, "os contratos são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, quitação, extinção, pois inviável a validação de obrigações nulas. Incidência, analógica da Súmula 286/STJ" (AgRg no REsp 1.296.812/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 11/12/2012).

*Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se."*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0106127-3

EDcl no
REsp 1.057.377 / AC

Números Origem: 1040280226 1990029302 20070011341 20070011341000101

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORES : HARLEM MOREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
JOÃO PAULO SETTI AGUIAR
RECORRIDO : JERSEY PACHECO NUNES
ADVOGADO : JOÃO CLÓVIS SANDRI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADORES : HARLEM MOREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
JOÃO PAULO SETTI AGUIAR
EMBARGADO : JERSEY PACHECO NUNES
ADVOGADO : JOÃO CLÓVIS SANDRI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.